

## **LEI Nº 1.255, DE 9 DE OUTUBRO DE 2001.**

Publicado no Diário Oficial nº 1089

### **Institui o regime de subsídio como modalidade de remuneração dos servidores do Quadro Auxiliar de Provimto Efetivo do Ministério Público do Tocantins, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o regime de subsídio como modalidade de remuneração, fixada em parcela única, para os servidores do Quadro Auxiliar de Provimto Efetivo do Ministério Público, na conformidade do art. 39, §§ 3º e 8º da Constituição da República, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI, da mencionada carta constitucional.

Parágrafo único. Os níveis de escolaridade dos cargos do Quadro Auxiliar de Provimto Efetivo do Ministério Público são os que constam do anexo I a esta Lei.

Art. 2º. O subsídio de que trata o artigo anterior tem seus valores estabelecidos no anexo I a esta Lei, nos quais foram considerados, além do vencimento básico, as seguintes vantagens:

- I - Gratificação de Incentivo Funcional;
- II - Vantagem Pessoal Irreajustável;
- III - Adicionais por tempo de serviço, anuênios e quinquênios;
- IV - Gratificações Incorporadas;
- V - ratificação de Insalubridade e Periculosidade.

Art. 3º. A remuneração dos servidores do Quadro Auxiliar de Provimto Efetivo do Ministério Público, inclusive os proventos da inatividade e as pensões, cujo montante seja superior ao estabelecido no anexo I, para o respectivo cargo, é transformada em subsídio, com valor igual ao resultado da soma dos respectivos vencimentos básicos e das demais parcelas remuneratórias permanentes, instituídas e concedidas nos termos da lei, tomando por base os valores legais praticados na folha de pagamento referente ao mês de agosto de 2001.

~~Art. 4º. Fica instituída a Função Especial Comissionada — FEC, remunerada por subsídio, organizada em cinco faixas de valores, na conformidade do anexo II, que poderá ser atribuída pelo Procurador Geral de Justiça aos servidores do Quadro Auxiliar de Provedimento Efetivo do Ministério Público, observados os respectivos Grupos Ocupacionais, nos termos desta Lei e do regulamento. (Revogado pela Lei nº 1.652, de 29/12/2005).~~

~~§ 1º. É condição essencial para a atribuição da FEC estar o servidor no exercício de suas funções, no âmbito do Ministério Público com dedicação exclusiva em regime de tempo integral. (Revogado pela Lei nº 1.652, de 29/12/2005).~~

~~§ 2º. O subsídio de que trata este artigo é devido exclusivamente nas situações de atividade e durante o exercício da respectiva FEC, não se transferindo, em hipótese alguma, para as situações de inatividade ou de pensão por morte, hipóteses em que o servidor ou o titular da pensão perceberá o subsídio do cargo efetivo. (Revogado pela Lei nº 1.652, de 29/12/2005).~~

~~§ 3º. Dentre os critérios de atribuição da FEC inclui-se o zelo pelo patrimônio público, pela conduta ética, pela moralidade na Administração Pública, pela legalidade, pela celeridade, pela responsabilidade, pela eficácia e eficiência dos atos, pelo desempenho profissional e funcional, pela disciplina e pela assiduidade do servidor. (Revogado pela Lei nº 1.652, de 29/12/2005).~~

Art. 5º. O ato que atribuir a FEC deverá ser motivado de forma a justificar cabalmente a satisfação pelo servidor dos requisitos constantes desta Lei e do regulamento, inclusive a respectiva jornada de trabalho.

Parágrafo único. Designado para a FEC o servidor não perceberá o subsídio do respectivo cargo, a ele retornando quando da dispensa da FEC.

Art. 6º. Não se atribuirá a FEC, ou, se já atribuída, será dela automaticamente dispensado o servidor quando:

- I - colocado à disposição dos Poderes do Estado, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal;
- II - nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- III - sofrer sanção disciplinar de suspensão;
- IV - estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- V - estiver preso provisória ou definitivamente;

VI - encontrar-se em disponibilidade, observado o disposto no art. 29 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999.

VII - remanejado das funções de seu cargo;

VIII - não estiver em dedicação exclusiva em regime de tempo integral;

IX - estiver na fruição:

a) de licença prêmio por assiduidade, nos termos estabelecidos pelo art. 235, inciso I, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;

b) de licença:

~~1 - para tratamento da própria saúde; (Revogado pela Lei nº 1.450, de 03/04/2004).~~

2 - por motivo de doença em pessoa da família;

3 - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

4 - para o serviço militar;

5 - para atividade política;

c) dos afastamentos:

1 - para servir a outro órgão ou entidade, ainda que informalmente;

2 - para o exercício de mandato eletivo;

3 - para estudo no Brasil ou no exterior;

4 - para atender a convocação da Justiça Eleitoral.

~~§ 1º. Não perde a FEC o servidor que se encontrar em licença para tratamento da própria saúde, desde que os motivos que a ensejaram tenham decorrido de acidente de trabalho, devidamente comprovado nos termos do regulamento. (Revogado pela Lei nº 1.450, de 03/04/2004).~~

§ 2º. Nos casos do incisos II e V, deste artigo, só poderá ser atribuída nova FEC depois de cessados os motivos da perda ou os impedientes de sua concessão.

Art. 7º. Ficam extintas todas as parcelas componentes da remuneração dos servidores do Quadro Auxiliar de Provisão Efetivo do Ministério Público, em especial abonos, vantagens pessoais irredutíveis, funções gratificadas incorporáveis, quíntuplos incorporáveis, adicionais, adicionais de atividades perigosas e insalubres, gratificações incorporáveis, gratificações de representação incorporáveis, gratificações, valores de vencimento oriundo de progressão funcional ou qualquer outra espécie remuneratória de natureza igual ou diversa das enunciadas no art. 2º desta Lei.

Art. 8º. É instituída a Comissão Permanente de Avaliação - CPA, com a competência necessária para avaliar a concessão e a ocorrência de motivos que determinem o aumento para a faixa imediatamente seguinte, a diminuição ou a perda total da FEC, observados os critérios estabelecidos no § 3º do art. 4º e no art. 6º, desta Lei, além de outros critérios estabelecidos na regulamentação.

§ 1º. A avaliação, será homologada pelo Procurador Geral de Justiça e realizar-se-á a cada noventa dias.

§ 2º. O Procurador Geral de Justiça designará os servidores que comporão a CPA.

Art. 9º. Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000, é vedado:

- I - atribuir FEC ou avaliar o servidor em desacordo com as disposições desta Lei e de seu regulamento;
- II - atestar:
  - a) indevidamente que o servidor atenda aos requisitos necessários à atribuição da FEC;
  - b) frequência sem a correspondente contraprestação do serviço;
- III - permitir ainda que de maneira informal:
  - a) a disposição;
  - b) a substituição;
  - c) o desvio de função.

~~Art. 10. O Procurador Geral de Justiça baixará o regulamento desta Lei.~~ (Revogado pela Lei nº 1.652, de 29/12/2005).

Art. 11. Os arts. 1º, 2º e 17, da Lei nº 1.026, de 7 de dezembro de 1998, passam a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Esta Lei institui a estrutura de cargos e funções dos Servidores do Quadro Auxiliar de Provisão Efetivo e de Provisão em Comissão do Ministério Público do Estado do Tocantins.*

*Art. 2º. A estrutura de cargos e funções visa prover os Serviços Auxiliares do Ministério Público de um sistema organizado, com observância dos seguintes princípios fundamentais:*

*Art. 17. A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, instituído por edital expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.”*

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos IX, X, XI e XII do art. 3º, e os arts. 15, 18 a 22, e os anexos VI e VII, da Lei 1.026, de 7 de dezembro de 1998.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor em 1º de setembro de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de outubro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

**ANEXO I À LEI Nº 1.255, DE 9 DE OUTUBRO DE 2001.**

**TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DO QUADRO AUXILIAR DE PROVIMENTO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS**

<b>NÍVEL DE ESCOLARIDADE</b>	<b>CARGO</b>	<b>R\$</b>
SUPERIOR	ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA	1.380,00
	ANALISTA DE SISTEMA	
	ASSISTENTE SOCIAL	
	BIBLIOTECONOMISTA	
	CONTADOR	
	PSICÓLOGO	
	CONSULTOR JURÍDICO	
MÉDIO ESPECIALIZADO	JORNALISTA	540,00
	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	
MÉDIO	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	523,00
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	476,00
FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO	MOTORISTA	312,00
FUNDAMENTAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	300,00
	ARTÍFICE	
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	

**ANEXO II À LEI Nº 1.255, DE 9 DE OUTUBRO DE 2001.**

**TABELA DE SUBSÍDIO DAS FUNÇÕES ESPECIAIS COMISSIONADA – FEC, DO QUADRO AUXILIAR DE PROVIMENTO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS**

<b>NÍVEL</b>	<b>FEC – FAIXAS</b>				
	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>
SUPERIOR	1.434,00	1.488,00	1.542,00	1.596,00	1.650,00
MÉDIO ESPECIALIZADO	588,00	636,00	684,00	732,00	780,00
MÉDIO	574,00	626,00	677,00	729,00	780,00
FUNDAMENTAL (AUXILIAR ADM. ARTÍFICE)	332,00	351,00	371,00	390,00	410,00

**\*ANEXO I À LEI Nº 1.255, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001.**

**TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DO QUADRO AUXILIAR DE PROVIMENTO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS**

<b>NÍVEL DE ESCOLARIDADE</b>	<b>CARGO</b>	<b>R\$</b>
SUPERIOR	ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA	1.660,00
	ANALISTA DE SISTEMA	
	ASSISTENTE SOCIAL	
	BIBLIOTECONOMISTA	
	CONTADOR	
	PSICÓLOGO	
	CONSULTOR JURÍDICO	
MÉDIO ESPECIALIZADO	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	648,00
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	
MÉDIO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	628,00
FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO	MOTORISTA	500,00
FUNDAMENTAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	374,00
	ARTIFICE	
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	360,00

**\*ANEXO II À LEI Nº 1.255, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001.**

**TABELA DE SUBSÍDIO DAS FUNÇÕES ESPECIAIS COMISSIONADA - FEC DO QUADRO AUXILIAR DE PROVIMENTO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS**

<b>NÍVEL</b>	<b>FEC</b>
SUPERIOR	2.063,00
MÉDIO ESPECIALIZADO	807,00
MÉDIO	781,00
FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO (MOTORISTA)	711,00
FUNDAMENTAL (AUXILIAR ADMINISTRATIVO - ARTIFICE)	467,00
FUNDAMENTAL (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS)	449,00

*\*Anexos I e II com redação determinada pela Lei nº 1.450, de 03/04/2004.*